



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11968.000587/2008-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.605 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 10 de dezembro de 2014
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. O Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida participou do julgamento em substituição ao Conselheiro Alexandre Kern.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório e Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

Conforme se verifica no Acórdão 3403-002.461, o colegiado não tomou conhecimento do recurso voluntário por ser intempestivo.

Segundo informação da Senhora Chefe do SARAC de fls. 184, o recurso voluntário teria sido apresentado no dia 11/05/2012, conforme se verifica na solicitação de juntada de fls. 162.

Na fl. 162 consta uma solicitação de juntada de documentos que se refere a pedido de prorrogação de prazo. Tal solicitação foi emitida pelo Servidor Walfrido Alves Júnior no dia 11/05/2012.

Nas fls. 163/177 encontra-se anexado o recurso voluntário do contribuinte sem nenhum carimbo de protocolo.

Antes da prolação do Acórdão ora embargado pela defesa, o julgamento foi convertido em diligência justamente porque os documentos juntados ao processo a partir do AR de fls. 160 não permitiam aferir a data em que o recurso voluntário foi apresentado, uma vez que a declaração do Servidor Walfrido se referia a pedido de prorrogação de prazo e não a recurso voluntário.

A Senhora Chefe do SARAC foi convicta, considerou que o recurso foi apresentado na mesma data em que foi emitida a solicitação de juntada pelo Servidor Walfrido, ou seja, dia 11/05/2012.

Acontece que a defesa embargou o Acórdão 3403-002.461, alegando que o recurso teria sido apresentado no dia 10/05/2012 e não do dia 11/05/2012.

O contribuinte apresenta como prova da alegação uma cópia da primeira folha do recurso voluntário com um carimbo completamente ilegível, contendo uma assinatura que parece ser um "W" e uma data que parece estar rasurada, pois não se sabe se foi escrito 10 ou 20/05/2012 (fl. 196). Se a solicitação de juntada foi emitida no dia 11/05/2012, então provavelmente a data aposta no carimbo de fls. 196 é 10 e não 20, mas isso está no campo das suposições, pois não se sabe se o carimbo é do Servidor Walfrido.

Sendo assim, não há como analisar os embargos do contribuinte sem que a Senhora Chefe do SARAC intervenha no processo determinando ao Servidor Walfrido Alves Júnior que se manifeste sobre a legitimidade do carimbo e da assinatura constantes na via do recurso em poder do contribuinte.

O "W" existente sobre o carimbo seria o "W" de Walfrido? A assinatura é do Servidor Walfrido?

E aquela data que parece estar rasurada? Foi aposta pelo Servidor Walfrido?

E os dizeres do carimbo que estão ilegíveis no documento escaneado? Correspondem aos dizeres do carimbo normalmente utilizado pelo Servidor Walfrido?

São indagações que este colegiado não tem como responder estando a cerca de 2.000 km do local onde os fatos ocorreram. Nós não conhecemos como é o carimbo do Servidor Walfrido, nem sua letra e nem sua assinatura.

É um fato totalmente normal o servidor ter recepcionado o documento no dia 10, ter colocado o carimbo apenas na via do contribuinte e ter feito a juntada ao e-processo no dia 11/05/2012.

O problema é que este colegiado não pode tomar conhecimento do recurso voluntário supondo que essa sucessão de eventos aconteceu, pois se não aconteceu estaríamos

Processo nº 11968.000587/2008-19
Resolução nº **3403-000.605**

S3-C4T3
Fl. 4

violando a lei, já que tomaríamos conhecimento de recurso contra um acórdão da DRJ que teria se tornado definitivo, a teor do art. 42 do PAF.

Sendo assim, este colegiado solicita que à vista do documento original que deverá ser exibido ao SERAC pelo contribuinte mediante intimação, o Servidor Walfrido Alves Júnior declare por escrito no processo se confirma ou não o recebimento do recurso voluntário no dia 10/05/2012, conforme carimbo e assinatura apresentados pelo contribuinte na fl. 196.

Na impossibilidade de efetuar contato com o referido servidor, as respostas aos questionamentos formulados acima devem ser fornecidas pelo responsável pelo SERAC à vista do carimbo e da assinatura verificados em outros documentos lavrados pelo servidor Walfrido.

Atendida esta solicitação, os autos deverão retornar a este colegiado para que se decida sobre o destino dos embargos de declaração de fls. 195/196.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim